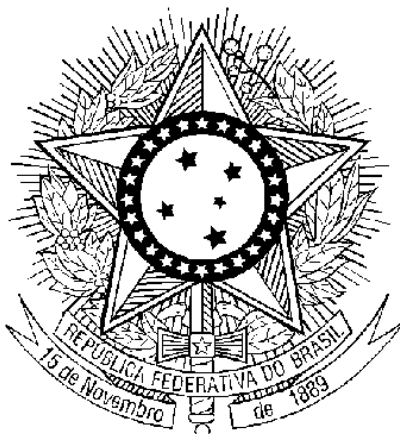




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.316-F, DE 2009

(Do Sr. Marco Maia)

OFÍCIO Nº 1821/12 – SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.316-E, DE 2009, que “inclui artigo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, a fim de autorizar a instalação de Lojas Francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras; e institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

EM CONSEQUÊNCIA DO EXAME POR MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 6.316-E/09, aprovado na Câmara dos Deputados em 28/3/2012

II – Emendas do Senado Federal (4)

**AUTÓGRAFOS DO PL 6.316-E/09,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 28/3/2012**

Inclui artigo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, a fim de autorizar a instalação de Lojas Francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras; e institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º A autorização mencionada no *caput* deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 15 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.”

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da tributação federal, o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional - EVN, nos termos desta Lei.

Art. 3º Beneficiário do EVN é, exclusivamente, a pessoa física não residente no País, qualificada como turista estrangeiro, que remova do território nacional, em caráter permanente, bens admitidos a este Regime Aduaneiro Especial, portados em bagagem acompanhada e adquiridos pessoalmente em nome próprio, como consumidor final, em estabelecimentos comerciais do varejo nacional que estejam autorizados pela Receita Federal do Brasil a funcionar como Varejistas Exportadores do EVN.

§ 1º São beneficiados pelo EVN, exclusivamente, os bens adquiridos nos últimos 90 (noventa) dias corridos anteriores à data da sua remoção permanente do território nacional.

§ 2º A lista das classes de bens admitidos ao EVN, os critérios de qualificação da pessoa física não residente no País como turista estrangeiro e de autorização dos estabelecimentos comerciais do varejo nacional para funcionamento como Varejista Exportador e as presunções relativas aos bens beneficiados quanto à sua aquisição pessoal em nome próprio, como sendo por consumidor final, e quanto à sua remoção do território nacional, como sendo em caráter permanente, são os estabelecidos, para os fins específicos desta Lei, em decreto regulamentador.

Art. 4º O beneficiário tem direito equiparado, nos termos desta Lei, às imunidades constitucionais usufruídas pela exportação, no atacado, e à suspensão usufruída pela importação, no Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, de impostos e contribuições federais incidentes sobre os bens admitidos ao EVN, e exercido, exclusivamente, por meio de restituição consolidada, apurada na forma desta Lei, para cada bem beneficiado que adquirir e paga, unicamente, na ocasião em que o remover, permanentemente, do território nacional.

§ 1º Para não decair do direito que o EVN lhe confere, o beneficiário deve, imediatamente antes de remover do território nacional no prazo previsto no § 1º do art. 3º, portados em bagagem acompanhada, os bens beneficiados que possuir, exhibi-los pessoalmente à administração fazendária federal, conforme dispuser o regulamento, acompanhados dos correspondentes documentos fiscais de aquisição e de restituição, emitidos conjuntamente por Varejista Exportador.

§ 2º O Varejista Exportador está obrigado a emitir o documento fiscal de restituição, conjuntamente com o de aquisição, sempre que pessoalmente exigido pelo adquirente de bens admitidos ao EVN, na forma estabelecida pelo regulamento.

§ 3º Sendo viável a sua apuração contábil pelo Varejista Exportador e aceitando este responsabilizar-se por sua exatidão, periodicamente comprovada perante a administração tributária federal nos termos do regulamento, o valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado, já expresso no documento fiscal de restituição na moeda nacional, é o montante contabilmente apurado pelo Varejista Exportador, contido no preço, dos impostos e contribuições federais, em relação aos quais a exportação, no atacado, usufrua de imunidade constitucional, e a importação, no Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, usufrua de suspensão.

§ 4º Quando inviável a sua apuração contábil pelo Varejista Exportador ou não aceitando este responsabilizar-se por sua exatidão, nos termos do regulamento, o valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado, expresso na moeda nacional e tendo como base de cálculo o preço cobrado pelo Varejista Exportador constante dos documentos fiscais de aquisição e de restituição, é o apurado por estimativa pela administração tributária federal com a aplicação de um percentual fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, diferenciado para os produzidos nacionalmente e os importados, e revisto a cada exercício financeiro.

§ 5º O percentual fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, mencionado no § 4º, deve ser representativo do percentual médio relativamente aos preços, apurado por amostragem no varejo nacional do exercício financeiro anterior, correspondente ao montante dos impostos e contribuições federais, em relação aos quais a exportação, no atacado, usufrua de imunidade constitucional, e a importação, no Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, usufrua de suspensão.

§ 6º O valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado, apurado na forma estimativa do § 4º, está limitado a um valor máximo, expresso na moeda nacional, fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, diferenciado para os produzidos nacionalmente e os importados, e revisto a cada exercício financeiro.

§ 7º O valor máximo da restituição fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, mencionado no § 6º, deve ser representativo do montante médio contido nos preços, apurado por amostragem no varejo nacional do exercício financeiro anterior, dos impostos e contribuições

federais, em relação aos quais a exportação, no atacado, usufrua de imunidade constitucional, e a importação, no Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, usufrua de suspensão.

§ 8º A modalidade de pagamento da restituição devida ao beneficiário do EVN pela administração tributária federal é a estabelecida pelo regulamento, admitida a sua intermediação financeira, por meio eletrônico ou cheque de viagem, e a conversão da sua expressão monetária para dólares americanos, com adoção de cotação oficial da moeda americana.

Art. 5º A operacionalização do EVN na faixa de fronteira terrestre do território nacional, em especial nas localidades desprovidas de locais alfandegados que possam abrigar, em suas zonas primárias, recintos alfandegados adequados ao pagamento de restituição aos seus beneficiários, é a estabelecida pelo regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos benefícios que concede, a partir da sua regulamentação, que, em seus 4 (quatro) exercícios financeiros iniciais, admitirá ao EVN, exclusivamente, classes de bens importados que hajam sido comercializados no país, sob o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, no último exercício financeiro anterior à sua vigência, para os quais seja viável a apuração contábil pelo Varejista Exportador da restituição devida ao beneficiário do EVN, na forma do § 3º do art. 4º, e autorizará o funcionamento, exclusivamente, de Varejistas Exportadores que aceitem responsabilizar-se pela sua exatidão, priorizando a operacionalização prevista no art. 5º.

Câmara dos Deputados, em

Inclui artigo ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, a fim de autorizar a instalação de Lojas Francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras; e institui o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

“Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que ‘dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências’, para autorizar a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras e para aplicar penalidade aos responsáveis dos órgãos da administração direta ou indireta que dolosamente realizarem importação ao desamparo de guia de importação.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º O art. 34 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 34.....
.....

§ 4º A prática dolosa da conduta descrita no **caput** caracteriza crime, punível com detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.’ (NR)”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

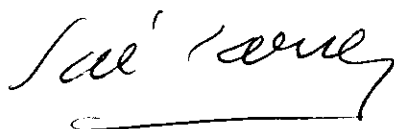
Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)

Suprimam-se os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 34. Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos da Administração Direta ou Indireta, proguia de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

§ 1º A apuração da irregularidade de que trata o *caput* deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§ 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do *caput* deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O Ministro da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da Administração Pública.

Art. 35. O Ministro da Fazenda disporá quanto à exigência de guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao embarque no exterior, para a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO